



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1947751 - GO (2021/0027956-4)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE : E B DA R**  
**ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917**  
**RECORRIDO : A A R DA S**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO BRITO DA SILVA - GO024260**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROVA TESTEMUNHAL. FILHOS DO CASAL LITIGANTE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a definir se os filhos comuns do casal são impedidos de atuar como testemunha no processo de divórcio dos pais.
2. A prova testemunhal possui destaque entre os meios de prova, pois a mais usual na prática forense, sendo as testemunhas verdadeiras auxiliares do Juízo. Contudo, não é um meio de prova infalível, porquanto as experiências efetivamente vivenciadas, direta ou indiretamente, pelas testemunhas, podem vir influenciadas por variados juízos de valor pessoal.
3. As hipóteses de impedimento e suspeição da testemunha partem do pressuposto de que a testemunha tenderia a dar declarações favoráveis a uma das partes ou ao resultado que lhe seria benéfico. Assim, não se verifica uma parcialidade presumida quando a testemunha possui vínculo de parentesco idêntico com ambas as partes, sobretudo quando não demonstrada a sua pretensão de favorecer um dos litigantes em detrimento do outro.
4. Ademais, o art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 prevê que, sendo necessário, pode o Magistrado admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, hipótese em que os depoimentos serão consentidos independentemente de compromisso e lhes serão atribuídos o valor que mereçam.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1947751 - GO (2021/0027956-4)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE : E B DA R**  
**ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917**  
**RECORRIDO : A A R DA S**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO BRITO DA SILVA - GO024260**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROVA TESTEMUNHAL. FILHOS DO CASAL LITIGANTE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a definir se os filhos comuns do casal são impedidos de atuar como testemunha no processo de divórcio dos pais.
2. A prova testemunhal possui destaque entre os meios de prova, pois a mais usual na prática forense, sendo as testemunhas verdadeiras auxiliares do Juízo. Contudo, não é um meio de prova infalível, porquanto as experiências efetivamente vivenciadas, direta ou indiretamente, pelas testemunhas, podem vir influenciadas por variados juízos de valor pessoal.
3. As hipóteses de impedimento e suspeição da testemunha partem do pressuposto de que a testemunha tenderia a dar declarações favoráveis a uma das partes ou ao resultado que lhe seria benéfico. Assim, não se verifica uma parcialidade presumida quando a testemunha possui vínculo de parentesco idêntico com ambas as partes, sobretudo quando não demonstrada a sua pretensão de favorecer um dos litigantes em detrimento do outro.
4. Ademais, o art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 prevê que, sendo necessário, pode o Magistrado admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, hipótese em que os depoimentos serão consentidos independentemente de compromisso e lhes serão atribuídos o valor que mereçam.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.

### **RELATÓRIO**

Depreende-se dos autos que E. B. da R. promoveu ação de divórcio litigioso, com pedido de partilha de bens, em desfavor de A. A. R. da S.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar o divórcio dos cônjuges, declarando cessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.

Interposta apelação pelo réu, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 264-276):

APELAÇÃO CÍVEL — DIVÓRCIO LITIGIOSO — CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO OCORRÊNCIA — DEPOIMENTO DOS FILHOS — AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO — PARTILHA DE BENS — COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS BENS NA VIGÊNCIA DO CASAMENTO — SENTENÇA MANTIDA — HONORÁRIOS MAJORADOS.

1- Diante da não apresentação do rol de testemunhas no prazo legal, restou precluso o direito da parte de produzir a prova oral, não se havendo de falar em cerceamento ao seu direito de defesa. 2- O que tanto a lei substantiva, como a adjetiva falam, expressamente, no tocante ao impedimento para testemunhar em juízo, é apenas o parentesco com uma das partes litigantes. Por isso, se a testemunha for parente de ambas as partes, não há falar-se em impedimento em tal caso, porque a interpretação implicaria distinguir onde a lei não distingue. 3- A partilha de bens somente é possível mediante prova cabal de que a aquisição, de fato, deu-se na constância do casamento, prova a ser produzida por quem o alega, consoante artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que verificando-se que o autor apelante não logrou êxito em comprovar que os veículos foram adquiridos durante a constância do casamento, ônus que lhe competia, correta a sentença que os excluiu da partilha por ocasião do divórcio. 4- Vencido o Apelante em sua pretensão recursal, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais àquele cominados no 1º Grau (CPC, art. 85, § 11). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Inconformado, o demandante interpõe recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 447, § 2º, I, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, a nulidade da sentença e do acórdão *a quo* ao embasarem seus argumentos em prova nula, qual seja, o depoimento do filho do casal, uma vez que, de acordo com expressa disposição legal, cuida-se de pessoa impedida de atuar como testemunha no presente caso.

Contrarrazões às fls. 294-307 (e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, assinado pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Bigonha, opinando pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 342-345).

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal diz respeito a definir se os filhos comuns do casal são impedidos de atuar como testemunha no processo de divórcio dos pais.

Com efeito, o procedimento comum é, via de regra, constituído pelas fases postulatória, ordinatória, instrutória e decisória.

Especificamente quanto à fase instrutória ou probatória, destaca-se que nem sempre ela existirá, mas se o processo passa por ela é porque os elementos probatórios apresentados na fase postulatória não foram suficientes para formar a convicção do juiz, a fim de que houvesse a composição do litígio antecipadamente. Assim, a instrução tem como finalidade última a persuasão racional do Magistrado, que é o destinatário final da prova.

Importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio não estabelece nenhum critério valorativo da prova ou uma hierarquia entre elas, de maneira que um depoimento testemunhal poderá infirmar determinado documento quando analisados conjuntamente com todas as provas carreadas aos autos.

Assim, a prática forense demonstra que a prova testemunhal possui destaque entre os meios de prova, sendo o mais usual e no qual cabe à testemunha relatar oralmente ao Magistrado as informações que possui sobre determinado fato, à medida que é questionada a seu respeito.

Nada obstante, o aludido meio de prova não é infalível e possui uma crítica doutrinária clássica em razão da falibilidade humana, visto que, "pelas mais variadas razões, as experiências efetivamente vivenciadas, direta ou indiretamente, pelas testemunhas podem, quando relatadas, vir influenciadas por variados juízos de valor pessoal que em nada ajudam ao descobrimento da verdade" (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. v. 2. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, ed. 11. Editora Saraiva, 2022).

Ainda assim, a prova testemunhal é admitida em qualquer hipótese, exceto naquelas em que a lei expressamente exija determinado meio de prova, bem como poderá o Magistrado considerá-la desnecessária quando o fato já esteja provado documentalmente (art. 443, I e II, do CPC/2015).

Portanto, não há dúvidas de que, nos termos dos arts. 378 e 380 do CPC/2015, as testemunhas são verdadeiras auxiliares do Juízo, porquanto atuam como terceiros em relação ao processo com a finalidade de contribuir para a concretização da tutela jurisdicional à parte detentora do direito material, tanto é que o depoimento é considerado como serviço público (art. 463 do CPC/2015).

Diante disso, sopesando a importância do meio probatório e a sua falibilidade, a legislação processual civil buscou mitigar os questionamentos recorrentes sobre esse meio de prova e as incertezas que possam vir a surgir estabelecendo um rol de pessoas que não poderão depor como testemunha, conforme se verifica do art. 447

do CPC/2015, nestes termos:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Não há dúvidas de que as hipóteses de impedimento e suspeição acima elencadas revelam a pretensão do legislador de assegurar a imparcialidade da testemunha, recusando-se a oitiva daquele que possua algum interesse, direto ou indireto, no desfecho do processo.

Oportuno salientar que as hipóteses de impedimento e suspeição da testemunha partem do pressuposto de que a testemunha tenderia a dar declarações favoráveis a uma das partes ou ao resultado que lhe seria benéfico, ou seja, há uma presunção de que seu testemunho estaria inclinado a um sentido ou outro.

Reduzindo-se ainda mais o espectro de análise para o inciso I do § 2º acima transcrito, vê-se que o vínculo de parentesco existente entre a testemunha e uma das partes é que fundamenta a declaração do impedimento, sendo oportuno destacar que sua redação expressamente consigna que o impedimento será relativo ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau **de alguma das partes**.

À vista disso, mediante uma leitura mais atenta dessa regra, conjugada com os argumentos teleológicos que fundamentam essa espécie de impedimento, chega-se à conclusão de que não há uma justificativa plausível para se considerar impedido o filho comum do casal litigante.

A própria norma consigna que a hipótese de impedimento é aplicável à testemunha que possui vínculo com uma das partes, e não quando o seu parentesco é idêntico a ambas às partes, isto é, em se tratando de filho comum do autor e do réu ou de genitores de ambos os litigantes, por exemplo, estar-se-ia diante de uma situação em que o vínculo de parentesco é idêntico em linha e grau às partes e não se vislumbraria, ao menos em um primeiro momento, a inclinação de a testemunha beneficiar apenas uma das partes.

Dessa forma, não se presume uma imparcialidade capaz de justificar a manutenção do impedimento nessas hipóteses específicas, já que, via de regra, as declarações feitas pela testemunha seriam estritamente relacionadas aos fatos por ela presenciados, sem a pretensão de beneficiar uma das partes em detrimento da outra.

Importante destacar que, exatamente pela falibilidade humana, essa interpretação pode ser excepcionada de acordo com os elementos colhidos na situação concreta, como nos casos em que as relações familiares não estejam híidas e uma das partes não possua um relacionamento amigável com a testemunha.

Obviamente que nessas situações caberá ao Magistrado ponderar as circunstâncias fáticas apresentadas, a fim de verificar se a referida imparcialidade subsiste ou não, momento em que deverá admitir a testemunha ou considerá-la impedida.

Ademais, não se pode olvidar que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 447, §§ 4º e 5º, acima reproduzido, prevê que, sendo necessário, pode o Magistrado admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, hipótese em que os depoimentos serão consentidos independentemente de compromisso, e atribuir-lhe-á o valor que mereçam.

Logo, ainda, que se mantenha o impedimento do filho para testemunhar no processo em que litigam seus pais, o Magistrado poderia admitir seu depoimento como testemunha do Juízo, não devendo ela prestar compromisso e cabendo ao Juiz valorar suas declarações em conformidade com todo o acervo probatório carreado aos autos.

Em face dessas considerações, nota-se que o posicionamento adotado pela Corte estadual não merece reparo, porque admitiu os depoimentos dos filhos do casal, afastando seus impedimentos, ao argumento de que não haveria nenhuma pretensão

de as declarações por eles feitas beneficiarem apenas uma das partes e prejudicar a parte contrária.

Ademais, importante destacar que, para estabelecer a data da separação de fato do casal, as instâncias ordinárias apreciaram os depoimentos dos descendentes conjuntamente com os depoimentos pessoal da ré e da testemunha por ela arrolada, deixando consignado que o autor da ação não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que o casamento perdurou até o ajuizamento da ação.

Desse modo, além de não ter ficado evidenciada a pretensão dos filhos em favorecer a parte ré em prejuízo da parte autora, as declarações por eles realizadas nos autos foram ponderadas com todo o conjunto probatório dos autos, não havendo falar em nulidade capaz de viciar o procedimento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor da causa, observados os efeitos da gratuidade de justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0027956-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.947.751 / GO**

Números Origem: 0297642-56.2016.8.09.0113 02976425620168090113 29764256  
2976425620168090113

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : E B DA R  
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO - GO019917  
RECORRIDO : A A R DA S  
ADVOGADO : FABRÍCIO BRITO DA SILVA - GO024260

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. GENTIL MEIRELES NETO, pela parte RECORRENTE: E B DA R

Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI, pelo Ministério Público Federal

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216415525438K5515@ 2021/0027956-4 - REsp 1947751